



## PODER LEGISLATIVO

PARECER DE Nº 019/2022, NO PROJETO DE LEI Nº 016/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E

TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE



CÂMARA MUNICIPAL DE  
NATALÂNDIA - MG

Protocolado no Livro próprio às folhas

132 sob o nº 33134

às 7:30 horas.

Natalândia - MG 03/11/2022

Luís Maria Miguel Alves  
Secretária Executiva

**Matéria Legislativa:** PROJETO DE LEI Nº 016/2022

**Autoria:** PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA (MG)

**Relatoria:** Noely Maria Machado

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º 016/2022, de autoria do Prefeito Geraldo Magela Gomes que: *“Dispõe sobre a implementação da jornada escolar de tempo integral no ensino fundamental, em instituição municipal de ensino”*.

No caso, o Sr. Prefeito, pretende implementar o programa de educação integral no ensino fundamental nas instituições no Município de Natalândia-MG.

A proposição foi recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Natalândia, em 19 de outubro de 2022, e tramita em regime de urgência, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Natalândia-MG.

O projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação e à Comissão de Finança, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Educação e Saúde, para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade,



## PODER LEGISLATIVO

bem como sua adequação financeira e orçamentária e assuntos envolvendo política educacional, conforme dispõe o artigo 196, combinado com o art. 107, inciso I, alíneas “a” e “g”, e inciso II, alíneas “g” e inciso IV, alínea “a” todos do Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Comissão de Financeira, Tributação, Orçamentária e de Tomada de Contas e Comissão de Educação e Saúde, farão o presente parecer de modo conjunto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

Da mesma maneira, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em comento, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso II, alínea “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:



## PODER LEGISLATIVO

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

Por fim, é de competência da comissão de Educação e Saúde, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

IV- Educação e Saúde:

a) política e sistema educacional, inclusive creches e recursos humanos, materiais e financeiros para a educação;

(...)

### 2.1 Do Direito:

De início, importante esclarecer que a presente proposta versa sobre matéria de interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como no artigo 23, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se que o ilustre autor possui a necessária competência para dar início à proposição aqui analisada, em conformidade com o que dispõe os incisos III e IV, artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Natalândia:

Art. 50. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

(...)

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária, nesta incluídos o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

(...)



## PODER LEGISLATIVO

Assim, *a priori*, não vislumbramos qualquer ilegalidade capaz de obstar o prosseguimento da matéria aqui discutida, no seu âmbito formal.

### **2.2 Da necessidade da implementação da jornada escolar de tempo integral no ensino fundamental.**

Quanto ao mérito, não podemos deixar de parabenizar a proposta apresentada pela agente político. Conforme já mencionado, a inclusão pretendida é de extrema importância, pois busca reduzir a desigualdade social, isso porquanto uma educação de qualidade garante um dos principais direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal. O direito à educação.

O Projeto apresentado pelo Prefeito reconhece que é um desafio que o programa de educação integral chegue aos estratos mais desfavorecidos da população. Nos termos da mensagem encaminhada pelo Executivo, ainda, assevera que o conceito de educação integral envolve várias dimensões e processos multidisciplinares, confira-se:

*No livro Educação Integral no Brasil – Inovações em Processo, Moacir Gadotti aponta que o conceito de educação integral envolve várias dimensões e vai além da simples extensão do tempo escolar – a chamada educação em tempo integral ou jornada estendida. Sem desvalorizar a necessidade de ampliação do tempo que os alunos permanecem na escola ou em uma entidade social que ofereça atividades educativas complementares às que são oferecidas pela escola, Gadotti propõe a ideia de uma escola “integral, integrada e integradora” - uma escola em que a educação se desenvolve como processo multidimensional, articulado a outras políticas setoriais e capaz de aproveitar as oportunidades que os bairros, comunidades e cidades podem oferecer para o desenvolvimento dos alunos.*

A proposta, revela, ainda, o fator socioeconômico, uma vez que sabemos que aquela população mais vulnerável financeiramente, invariavelmente, acaba por sofrer com desempenho escolar dos alunos.

### **2.3 Do Impacto Orçamentário e Financeiro**



## PODER LEGISLATIVO

Por fim, em relação ao impacto orçamentário e financeiro, percebe-se que todas as disposições legais previstas na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, foram observadas, consoante restou demonstrado no Anexo Único do Projeto de Lei. Ressalta-se ademais que as despesas decorrentes do evento correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, estes relatores concluem pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade, bem como, pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 016/2022.

Natalândia-MG, 03 de novembro de 2022.

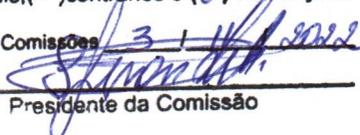
  
Vereadora NOELY MARIA MACHADO  
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE  
NATALÂNDIA - MG  
SECRETARIA DAS COMISSÕES  
DESPACHO

() Aprovado, ( ) Rejeitado, o voto do relator em único turno, por ( 3 ) Votos favoráveis, ( 0 ) contrários e ( 0 ) abstenções.

Sala das Comissões

  
Presidente da Comissão